



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002934/2026 (fls. 1)

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMADH) da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, deflagrado mediante o Ofício nº 386/2026, de 14 de outubro de 2026, subscrito pela Secretária Municipal Maria Augusta Cardoso Ferreira (fls. 2). O procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem e limpeza de veículos automotores, englobando lavagem externa, limpeza interna, aspiração e higienização geral da frota veicular vinculada à pasta (fls. 2-3, 6).

O expediente administrativo foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) tombado sob o nº 000054/2026 (fls. 3-5) e com o respectivo Termo de Referência (fls. 6-16). Nos referidos instrumentos, detalhou-se a necessidade do serviço, a especificação técnica das rotinas de lavagem simples para veículos de passeio e para veículos tipo van, os quantitativos anuais estimados em 366 lavagens de veículos leves e 150 lavagens de vans, bem como a designação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual (fls. 5, 8-9, 13, 16). Registrou-se, ainda, a justificativa formal para a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar com base no art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023 c/c art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 2, 3, 6).

Para fins de verificação do valor de mercado e seleção da proposta mais vantajosa, o setor competente publicou o Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação nº 262/2026 (CIDADES/TCE-ES nº 2026.011E0600004.09.0015) no Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo em 16 de outubro de 2026 (fls. 24-26), veiculou-o no sítio institucional da Prefeitura (fls. 27) e realizou divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sob o Aviso de Contratação Direta nº 000015/2026 (fls. 28-29), concedendo o prazo legal de 3 dias úteis para manifestação de eventuais interessados.

Na fase de apuração de mercado, foram juntados aos autos orçamentos de fornecedores locais (fls. 17-20), bem como pesquisas de contratações públicas similares e atas vigentes em outros entes e órgãos públicos (fls. 30-119). A empresa MARIO JOSE DOS ANJOS apresentou proposta comercial formal no montante global de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) (fls. 120-123), acompanhada de seus atos constitutivos e certidões de regularidade (fls. 124-136).

Elaborou-se o Quadro Comparativo de Preços Simples e o Mapa de Apuração de Valores, os quais atestaram que a proposta da referida empresa sagrou-se vitoriosa por apresentar o menor preço por item (fls. 137-155, 158-159), registrando valor consideravelmente inferior à média apurada de R\$ 64.314,36 (fls. 156-157). Em 22 de outubro de 2026, a Equipe de Pesquisa de Preços emitiu informação expressa de que não foram identificados outros dispêndios no exercício para o mesmo ramo de atividade na unidade gestora (fls. 160).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 23 de outubro de 2026 para análise e emissão de parecer de controle prévio de legalidade (fls. 161). Este relatório do essencial.

2. DO ALCANCE DA ANÁLISE JURÍDICA CONSULTIVA



Cumpre delimitar, em caráter preliminar, a exata extensão da competência atribuída a este órgão de assessoramento jurídico, com esteio no art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O controle preventivo desempenhado pela advocacia pública restringe-se estritamente à aferição da conformidade formal e da legalidade estrita dos atos que integram a fase preparatória da contratação direta.

Desse modo, refoge às atribuições deste parecerista qualquer emissão de juízo de valor a respeito da conveniência e oportunidade da despesa pretendida, matéria que se insere na esfera discricionária exclusiva do gestor público municipal. De igual modo, não compete à Assessoria Jurídica auditar aspectos de ordem eminentemente técnica, operacional ou contábil, tais como o dimensionamento das quantidades de lavagens, a escolha dos insumos especificados, a fidedignidade da base orçamentária ou a gestão executiva da frota, incumbindo aos setores proponentes a total responsabilidade pela veracidade das premissas fáticas e técnicas lançadas nos autos.

Portanto, esta manifestação tem natureza estritamente técnico-jurídica e opinativa, orientando a autoridade competente quanto ao cumprimento das normas de regência para a formalização do ato administrativo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação pública como regra geral para contratações da Administração Pública, ressaltando os casos especificados na legislação infraconstitucional. Na ordem jurídica vigente, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê as hipóteses taxativas de contratação direta, disciplinando a dispensa de licitação em razão do valor no art. 75, inciso II.

A referida norma autoriza a dispensa do certame para contratações que envolvam valores inferiores ao patamar legalmente estipulado para compras e serviços em geral. O limite legal original de R\$ 50.000,00 foi reajustado em conformidade com o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, alcançando no exercício em curso o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), parâmetro expressamente citado no expediente inaugural dos autos (fls. 2).

Por sua vez, a regularidade da contratação direta subordina-se à observância dos requisitos formais de instrução procedimental arrolados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) formalização da demanda e termo de referência, acompanhado de justificativa quanto à dispensa de estudo preliminar quando cabível (inciso I);
- b) estimativa de despesa apurada em consonância com as balizas do art. 23 da referida Lei (inciso II);
- c) parecer jurídico e notas técnicas que comprovem a subsunção do caso aos requisitos legais (inciso III);
- d) demonstração da disponibilidade e compatibilidade dos recursos orçamentários (inciso IV);
- e) comprovação de habilitação e qualificação mínima da empresa contratada (inciso V);



f) razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço ajustado (incisos VI e VII);

g) autorização da autoridade competente e subsequente publicação oficial (inciso VIII e parágrafo único).

Constata-se que o procedimento em apreço contemplou todos os elementos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei de Licitações, viabilizando a continuidade do processo sob a ótica da legalidade formal.

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A justificativa da necessidade pública encontra-se substancialmente delineada no Documento de Formalização da Demanda (fls. 3) e no Termo de Referência (fls. 6-7). O órgão solicitante demonstrou de maneira clara que os veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos são empregados cotidianamente em serviços públicos essenciais, abrangendo deslocamento de servidores, transporte de usuários, visitas domiciliares a famílias em situação de vulnerabilidade, atendimento a abrigados e ações finalísticas do CRAS, CREAS e Conselho Tutelar (fls. 3, 6).

O tráfego constante dos automóveis acarreta acúmulo contínuo de sujeiras, resíduos e agentes degradantes, tornando imprescindível a higienização periódica para assegurar condições dignas de uso, preservação do patrimônio público municipal e higiene à população atendida (fls. 3, 6). Ademais, a contratação de empresa privada especializada demonstra eficiência administrativa, porquanto evita que a Administração suporte despesas desproporcionais com a compra de equipamentos industriais, contratação de pessoal fixo e instalação de estrutura física própria de lavagem (fls. 3, 6).

Quanto à não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a conduta da Administração Municipal ampara-se perfeitamente no art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023 c/c art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 2, 3, 6). O normativo municipal confere expressa facultatividade à confecção do ETP nas contratações enquadradas nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o reduzido vulto financeiro da avença e a simplicidade da prestação dos serviços de lavagem veicular justificam plenamente a dispensa do documento preliminar, em reverência aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, uma vez que os custos administrativos para formalização de estudos complexos superariam qualquer utilidade prática para a contratação.

5. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO QUADRO COMPARATIVO

A fixação do valor estimado da contratação deve observar os critérios técnicos estipulados no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza a conjugação de parâmetros idôneos de mercado, tais como contratações similares feitas pela Administração Pública no período de um ano e cotação direta com fornecedores.

No âmbito deste processo administrativo, o setor de compras procedeu à realização de ampla pesquisa de preços, reunindo propostas comerciais mercadológicas e contratos públicos correlatos:



a) cotações obtidas junto a fornecedores privados da região, consoante propostas orçamentárias encartadas aos autos: MARIO JOSE DOS ANJOS ME (R\$ 50,00 passeio / R\$ 130,00 van; fls. 20, 120-123); WANDERSON ROGERIO NUNES CORREIA BELO - Imperium Car (R\$ 140,00 passeio / R\$ 200,00 van; fls. 18); e KAIO HENRIQUE VISINTIN CUNHA - Lava Jato Twister (R\$ 140,00 passeio / R\$ 200,00 van; fls. 19);

b) contratações públicas similares e registros colhidos perante outros entes e consórcios, entre os quais o Contrato nº 054/2026 do CIM Polo Sul (R\$ 70,00 passeio; fls. 41-54), o Contrato nº 022/2026 do SANEAR Colatina (R\$ 73,92 passeio; fls. 55-62), o Contrato nº 027/2025 de Picos/PI (R\$ 79,00 passeio / R\$ 253,00 van; fls. 63-78), o Contrato nº 243/2026 de Dores do Rio Preto (R\$ 80,00 passeio / R\$ 230,00 van; fls. 79-98) e o Contrato nº 067/2026 de Governador Lindenberg (R\$ 126,00 passeio / R\$ 195,00 van; fls. 99-119).

A Administração Municipal conferiu rigorosa publicidade ao procedimento, veiculando o aviso da dispensa no Diário Oficial do Estado (fls. 24-26), na página da Prefeitura (fls. 27) e no PNCP (fls. 28-29), em fiel cumprimento ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla competitividade.

O Quadro Comparativo de Preços Simples e a planilha de preço médio evidenciam com clareza o comportamento dos valores apurados (fls. 137-157). A média geral do mercado resultou no custo unitário de R\$ 93,21 para veículos de passeio e R\$ 201,33 para veículos tipo van, totalizando a estimativa média de R\$ 64.314,36 (sessenta e quatro mil trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) (fls. 156-157).

Confrontando os preços coletados, a proposta ofertada pela empresa MARIO JOSE DOS ANJOS alcançou a 1ª colocação absoluta em todos os itens cotados, fixando valores unitários de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para lavagem de veículos leves de passeio e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para lavagem de vans, totalizando o importe de R\$ 37.800,00 (fls. 120-123, 137-155, 158-159). Constata-se, desse modo, plena vantajosismo e inequívoca economicidade para o erário municipal.

6. DA INFORMAÇÃO SOBRE DESPESAS NO EXERCÍCIO E DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO

A legitimidade da contratação direta por valor sujeita-se à verificação da regra antidesmembramento encartada no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual devem ser computados os gastos da unidade gestora ao longo do exercício:

Art. 75, § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



No caso vertente, a Equipe de Pesquisa de Preços da Secretaria Municipal de Administração fez juntar aos autos certidão expressa, datada de 22 de outubro de 2026, informando formalmente que, no exercício financeiro de 2026, não foram identificados gastos de utilização relacionados ao objeto pretendido pela Unidade Gestora solicitante (SEMADH) para contratações com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na rubrica de outros serviços de terceiros de manutenção e conservação de veículos (fls. 160).

Com efeito, computando-se o valor total da presente contratação direta, que perfaz a quantia de R\$ 37.800,00, resta patente que o somatório anual da despesa na referida pasta permanece consideravelmente inferior ao limite legal de R\$ 65.492,11. Afasta-se, por conseguinte, qualquer indício de fracionamento indevido de despesa ou burla ao dever de licitar, encontrando-se plenamente resguardada a integridade do planejamento administrativo.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E DO CNAE DA EMPRESA VENCEDORA

Em estrita consonância com o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 72, inciso V, do mesmo diploma legal, a empresa detentora da proposta mais vantajosa deve demonstrar higidez jurídica e fiscal compatível com o objeto pretendido.

A análise da documentação coligida aos autos demonstra que a empresa MARIO JOSE DOS ANJOS (nome de fantasia Lava Jato M.J.A.), inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.847/0001-02 (fls. 124), atende a todos os requisitos de qualificação:

a) **Habilitação Jurídica e Ramo de Atividade (CNAE):** a empresa possui inscrição ativa na Receita Federal do Brasil (fls. 124) e arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 3210145146-2 (fls. 134). Sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas principal ostenta o código CNAE 45.20-0-05 (Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores) (fls. 124, 134), o que evidencia perfeita e direta correspondência com os serviços licitados;

b) **Regularidade Fiscal perante a União:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela RFB/PGFN em 30 de junho de 2026, com prazo de validade vigente até 27 de dezembro de 2026 (fls. 125);

c) **Regularidade Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida pela Justiça do Trabalho em 22 de outubro de 2026, com prazo de validade até 20 de abril de 2027 (fls. 126);

d) **Regularidade perante o FGTS:** Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal em 22 de outubro de 2026, com validade até 29 de outubro de 2026 (fls. 127);

e) **Regularidade Fiscal Estadual:** Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo (SEFAZ/ES), emitida em 22 de outubro de 2026, válida até 20 de janeiro de 2027 (fls. 128);

f) **Regularidade Fiscal Municipal:** Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, expedida em 22 de outubro de 2026, com prazo de validade de 60 dias (fls. 129);



g) Inexistência de Impedimentos e Sanções: certidões negativas da Controladoria-Geral da União (CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD; fls. 130), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (fls. 131) e Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ (fls. 132);

h) Qualificação Econômico-Financeira: Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 22 de outubro de 2026, com vigência até 21 de novembro de 2026 (fls. 133);

i) Declarações Complementares: declaração expressa de ciência e concordância integral com as regras do Termo de Referência (fls. 135) e declaração de cumprimento do mandamento constitucional de não utilização de mão de obra infantil, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna c/c art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 136).

Conclui-se que o proponente vencedor comprovou idoneidade documental plena e atendimento irrestrito às exigências legais e editalícias.

8. DA INDICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E DO VALOR FINAL CONTRATADO

Diante do processamento regular da cotação e do julgamento objetivo pelo critério de menor preço por item, sagrou-se vencedora do certame a empresa:

Razão Social / Nome Empresarial: MARIO JOSE DOS ANJOS (Lava Jato M.J.A.)
(fls. 124, 158)

Inscrição no CNPJ: 06.554.847/0001-02 (fls. 124, 158)

Endereço: Rua Cel. Álvaro Milagres Ferreira, nº 336, Centro, Baixo Guandu/ES
(fls. 124, 158)

A contratação estrutura-se a partir dos seguintes quantitativos e valores adjudicados (fls. 137-141, 158-159):

Item	Destinação / Setor	Tipo de Serviço	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	SEMADH Geral (Ficha 12)	Lavagem de Passeio	120	R\$ 50,00	R\$ 6.000,00
2	CREAS e Abrigo (Ficha 104)	Lavagem de Passeio	96	R\$ 50,00	R\$ 4.800,00
3	CRAS (Ficha 82)	Lavagem de Passeio	50	R\$ 50,00	R\$ 2.500,00
4	SCFV (Ficha 82)	Lavagem de Van	150	R\$ 130,00	R\$ 19.500,00
5	Bolsa Família / CadÚnico (Ficha 39)	Lavagem de Passeio	50	R\$ 50,00	R\$ 2.500,00



6	Conselho Tutelar (Ficha 220)	Lavagem de Passeio	50	R\$ 50,00	R\$ 2.500,00
---	------------------------------------	-----------------------	----	-----------	--------------

O valor global da contratação totaliza R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) (fls. 120, 141, 154, 159) para o período de 12 meses. Esse montante representa uma economia substancial para os cofres municipais, situando-se significativamente abaixo da média de mercado estimada em R\$ 64.314,36 (fls. 156-157) e plenamente contido no limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico-formal e ressalvado o juízo discricionário de conveniência e oportunidade próprio da autoridade administrativa, esta Assessoria Jurídica emite PARECER FAVORÁVEL à formalização da contratação direta por dispensa de licitação em favor da empresa **MARIO JOSE DOS ANJOS**, no valor total de **R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais)**, com amparo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, submetido à superior consideração da autoridade competente.

Baixo Guandu/ES, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
VITOR RIZZO MENECHINI
Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Rizzo Menechini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FC02-2D96-EFDF-46CC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FC02-2D96-EFDF-46CC> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FC02-2D96-EFDF-46CC



Hash do Documento

2EA1562749AF10FF36207A272E87E0BCD9EC70CB72A05C42367502F1B018FAD5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/10/2026 é(são) :

- ☒ **Nome no certificado:** VITOR RIZZO MENECHINI em 23/10/2026 13:38 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.12

AC: AC OAB G3

